



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

PRAÇA JOAQUIM TEODORO, 600 — C. G. C. 06.582.449/0001-91

CEP 82.520 — AMONTADA - CEARÁ

LEI Nº 059 de 27 de Fevereiro de 1989

"INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO
"INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DI
REITOS REAIS A ELES RELATIVOS E DÁ OU
TRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio
no e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre a Transmis
são onerosa, de bens imóveis, por ato "inter vivos", que tem como fa
to gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade
ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como
definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos re
ais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões re
feridas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - O imposto incide sobre bens situados
no Município.

- NÃO INCIDÊNCIA -

Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão de
bens e direitos, quando:



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

PRAÇA JOAQUIM TEODORO, 600 — C. G. C. 06.582.449/0001-91

CEP 62.520 — AMONTADA — CEARÁ

fls. 02

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II - decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante, compra e venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido, nos termos da Lei vigente à data da aquisição calculado sobre o valor do bens ou direito, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

- IMUNIDADES -

Art. 3º - São imunes da cobrança deste imposto nos termos do Art. 150, ítem VI, alíneas a, b e c da Constituição Federal, as transmissões ou cessões relativas ao patrimônio:



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

PRAÇA JOAQUIM TEODORO, 600 — C. G. C. 06.582.449/0001-91

CEP 62.520 — AMONTADA - CEARÁ

fls. 03

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - dos Templos de qualquer culto;

III - dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - A imunidade prevista neste artigo, é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que concerne as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

- ALÍQUOTAS -

Art. 4º - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a que se refere a Lei nº 4380, de 21 de Agosto de 1964, e legislação complementar:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (hum por cento);



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

PRAÇA JOAQUIM TEODORO, 600 — C. G. C. 06.582.449/0001-91

CEP 62.520 — AMONTADA - CEARÁ

fls. 04

b) sobre o valor não financiado: 2% (dois por cento).

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

- BASE DE CÁLCULO -

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 6º - A base de cálculo será determinada pela administração tributária através de avaliação feita no mês do pagamento com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo seu jeito passivo.

Parágrafo Único - Na avaliação serão considerados dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - forma, dimensões e utilidades;
- II - localização;
- III - estado de conservação;
- IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V - custo unitário de construção;
- VI - valores aferidos no mercado imobiliário.

- CONTRIBUINTE -

Art. 7º - O contribuinte do imposto é o adquirente, ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

PRAÇA JOAQUIM TEODORO, 600 — C. G. C. 06.582.449/0001-91

CEP 62.520 — AMONTADA - CEARÁ

fls. 05

- RESPONSABILIDADE -

Art. 8º - Respondem solidariamente pelo pagamento do im
posto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de
ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em
razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

- DO PAGAMENTO -

Art. 9º - O imposto será pago:

I - antecipadamente até a data da lavratura do instru
mento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da
lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quanto às trans
missões realizadas fora do Município de Amontada;

III - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do
transito em julgado da decisão, se o título de transmissão for senten
ça judicial.

Art. 10º - O pagamento será efetuado através de documen
to próprio, como dispuser o regulamento.

- DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA -

Art. 11º - A prova do pagamento do imposto deverá ser
exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais do Registro de Imóveis,



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

PRAÇA JOAQUIM TEODORO, 600 — C. G. C. 06.582.449/0001-91

CEP 62.520 — AMONTADA - CEARÁ

fls. 06

a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

Art. 12º - Os cartórios deverão remeter as repartições fiscais da sede das respectivas comarcas, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, relação completa em forma de mapa, de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, que impliquem em incidência do imposto.

Art. 13º - Os serventuários da justiça que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitos à multa de 03 (três) Unidades Fiscais, respondendo, ainda, solidariamente pelo imposto devido.

- DAS PENALIDADES -

Art. 14º - A falta de pagamento do imposto, no todo ou em parte, após 30 (trinta) dias dos prazos legais, sujeitará os contribuintes ou responsáveis à multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Quando ficar constatado o recolhimento do imposto devido, com atraso, sem os acréscimos legais, fica o contribuinte sujeito ao pagamento da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto recolhido, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

Art. 15º - A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará os contribuintes e responsáveis à multa de 100% (cem por cento), do valor do imposto que deixou de ser pago, sem prejuízos do pagamento do imposto devido.

§ 1º - Nos casos de fraudes, sonegações ou conluio, a multa será aplicada em dobro.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

PRAÇA JOAQUIM TEODORO, 600 — C. G. C. 06.582.449/0001-91

CEP 62.520 — AMONTADA - CEARÁ

fls. 07

§ 2º - No caso de reincidência será aplicado na primeira repetição da infração o dobro da multa, e nas repetições subsequentes, o valor assim obtido, acrescido de 20% (vinte por cento).

- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS -

Art. 16º - Nas transações em que figuram como adquirente, ou concessionário, pessoas imunes, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

Art. 17º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a baixar, no que couber, os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação, e o imposto por ela instituído será cobrado a partir de 1º de Março de 1989.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, 27 DE FEVEREIRO DE 1989.


FRANCISCO EDILSON TEIXEIRA
- Prefeito Municipal -